

Ministério Público do Estado do Pará
PROVIMENTO Nº 004/2003-MP/CGMP, DE 14 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os critérios de avaliação, pela Corregedoria-Geral, dos membros do Ministério Público do Estado do Pará que se encontrem no estágio probatório.

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do art. 17, caput e inciso III, da Lei 8.625/93, c/c os artigos 33, inciso IV, e 72, e seus parágrafos, ambos da Lei Complementar Estadual nº 01/82;

Considerando que "a Corregedoria-Geral é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público" (Lei n 8.625/93, art. 17, caput);

Considerando que o membro do Ministério Público adquire vitaliciedade após dois anos de exercício no cargo (CF, art. 128, § 5º, inciso I, letra a, e art. 181, inciso I, letra a, da CE);

Considerando que é atribuição da Corregedoria-Geral do Ministério Público avaliar a conveniência de propor ao Conselho Superior o não vitaliciamento dos membros do Ministério Público que se encontrem em estágio probatório (Lei n 8.625/93, art. 17, III);

Considerando que o Corregedor-Geral do Ministério Público, seis meses antes do encerramento do estágio probatório, deverá remeter ao Conselho Superior relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em avaliação para efeito de vitaliciamento, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação, ou não, na carreira (LCE n 01/82, art. 72, caput);

Considerando, ainda, os princípios da racionalidade, da eficiência e da transparência, bem como o direito inalienável do membro do Ministério Público de alcançar o vitaliciamento, observados os requisitos legais,

RESOLVE:

Art. 1º - A Corregedoria-Geral avaliará, no período constitucional do estágio probatório, a conduta e o trabalho do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. O lapso temporal do estágio probatório, no âmbito do Ministério Público, é o previsto no art. 127, § 5º, inciso I, letra a, da Constituição Federal, que permanece inalterado em face da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 (cf. recomendação do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, no XV Encontro Nacional, de 12 a 15 de novembro de 1998, em Corumbá-MS).

Art. 2º - A avaliação do Membro do Ministério Público em estágio probatório levará em conta, dentre outros, os seguintes aspectos (LCE nº 01/82, art. 76, parágrafo único, itens 1 a 3, e art. 84; Lei nº 8.625/93, art. 43, e Resolução nº 004/97-MP-CSMP, de 24 de fevereiro de 1997):

I - a conduta do membro do Ministério Público na vida pública e particular, compatível com a dignidade do cargo, sua idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional, e o conceito que goza na comarca, aferidos em correição, visita de inspeção e/ou informação idônea, e o que mais conste de seus assentamentos funcionais;

II - a assiduidade, a pontualidade, a operosidade e a dedicação ao exercício do cargo e exação no cumprimento dos deveres funcionais, bem como a atenção às instruções e recomendações da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas em correição e visita de inspeção e/ou informação fidedigna;

III - o equilíbrio e a eficiência no desempenho das funções, verificados através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em correição e visita de inspeção e/ou informação idônea;

IV - a presteza e segurança nas manifestações processuais (Lei nº 8.625/93, art. 61, II), avaliadas consoante os critérios estabelecidos neste Provimento;

V - o aprimoramento funcional, cultural e científico, através de participação em cursos especializados, publicação de livro, tese, estudo, artigo na área jurídica e a obtenção de prêmio relacionado com a atividade funcional;

VI - a contribuição à organização e melhoria dos serviços do Ministério Público, do Poder Judiciário, e correlatos, na respectiva comarca;

VII - a atuação em Promotoria de Justiça que apresente particular dificuldade para o exercício das funções (LCE nº 84, VI);

VIII - a residência ou permanência na comarca em que for titular (CF, art. 129, § 2º, "in fine", c/c Lei nº 8.625/93, art. 43, X; LCE nº 01/82, art. 96, IX);

IX - o atendimento ao público e, aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes (Lei nº 8.625/93, art. 43, XIII; LCE nº 01/82, art. 96, XV);

X - o número de vezes que já tenha participado de lista de merecimento para remoção ou promoção no Ministério Público (Lei nº 8.625/93, art. 61, II);

XI - a existência de reclamação, representação, sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o membro do Ministério Público em estágio probatório.

Art. 3º - Para o fim previsto no artigo anterior, o membro do Ministério Público em estágio probatório remeterá à Corregedoria-Geral, até o décimo dia útil após o final de cada trimestre do ano civil, improrrogavelmente, cópia de trabalhos jurídicos produzidos no exercício das suas atribuições legais e de relatórios e outras peças que possam influir na avaliação do merecimento funcional (LCE nº 01/82, art. 71, parágrafo único), exemplificativamente:

I - na área criminal:

- a) promoção de arquivamento de inquérito policial ou qualquer outra peça informativa;
- b) manifestação em prisão temporária ou preventiva;
- c) manifestação em liberdade provisória, com ou sem fiança, ou relaxamento de prisão;
- d) denúncia, escrita ou reduzida a termo, e aditamento;
- e) alegações escritas ou reduzidas a termo;
- f) recurso e razões ou contra-razões recursais;
- g) libelo-crime acusatório;
- h) ata de sessão do Tribunal do Júri e do Juizado Especial Criminal da qual conste marcante atuação do membro do Ministério Público;
- i) manifestação em sede de execução penal;
- j) outras manifestações processuais.

II - na área cível:

- a) acordo extrajudicial referendado;
- b) petição inicial;
- c) impugnação à contestação;
- d) recurso e razões ou contra-razões recursais;
- e) outras manifestações processuais.

III - na área de interesse difuso ou coletivo ou de direito individual homogêneo:

- a) portaria de instauração de inquérito civil;
- b) termo de ajustamento de conduta;
- c) promoção de arquivamento;
- d) petição inicial de ação civil pública ou de medida cautelar preparatória;
- e) recurso e razões ou contra-razões recursais;
- f) outras manifestações processuais.

IV - na área da infância e juventude:

- a) portaria de instauração de inquérito civil;
- b) termo de ajustamento de conduta;
- c) promoção de arquivamento;
- d) manifestação em remissão concedida;
- e) representação;

- f) petição inicial;
- g) alegações finais;
- h) recurso e razões ou contra-razões recursais;
- i) outras manifestações processuais;

§ 1º - Quando, no trimestre, o Promotor de Justiça em estágio probatório atuar em mais de uma das áreas mencionadas nos incisos anteriores, a escolha do trabalho a ser enviado à Corregedoria-Geral observará o critério da diversificação.

§ 2º - As cópias a que se refere o caput deste artigo serão remetidas à Corregedoria-Geral em pasta, sem encadernação em espiral ou garra, organizada por área, em seqüência cronológica, obedecida a ordem do referido artigo, precedida de índice e informações referentes ao nome do membro do Ministério Público, cargo que ocupa, data da posse, trimestre a que se refere e a quantidade de cada espécie de trabalho, bem como a relação das comarcas onde atuou no período e os eventuais afastamentos, férias, licenças e designações.

Parágrafo único. O aprimoramento funcional, cultural ou científico do membro do Ministério Público em estágio probatório deverá ser devidamente comprovado.

Art. 4º- A Secretaria da Corregedoria-Geral controlará o recebimento da pasta trimestral de trabalhos apresentada pelo membro do Ministério Público em estágio probatório, até o fechamento do estágio, dando imediata ciência ao Corregedor-Geral, para as providências pertinentes, quando o membro do Ministério Público deixar de remetê-la ou remetê-la fora do prazo previsto no caput do art. 3º.

Art. 5º- Ao trabalho jurídico apresentado pelo membro do Ministério Público em estágio probatório, o Corregedor-Geral dará, pessoalmente, ou com o concurso dos Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral, nota entre 0 (zero) a 10 (dez) pontos, bem como conceitos, observado o que segue:

I - notas:

- a) apresentação (formatação gráfica ou editoração) - até 0,5 (meio) ponto;
- b) adequação processual - até 1,5 (um e meio) pontos;
- c) requisitos formais (LCE 01/82, art. 96, II) - até 1,5 (um e meio) ponto;
- d) correção de linguagem - até 1,5 (um e meio) pontos;
- e) fundamentos jurídicos - até 3,0 (três) pontos;
- f) conclusão - até 2,0 (dois) pontos.

II - conceitos:

- a) de 0 (zero) a 3,0 (três) pontos - I (insuficiente);
- b) mais de 3,0 (três pontos) a 5,0 (cinco) pontos - R (regular);
- c) mais de 5,0 (cinco) pontos a 8,0 (oito) pontos - B (bom);
- d) mais de 8,0 (oito) pontos - E (excelente).

Parágrafo único. Serão registrados na Ficha de Avaliação e Evolução Funcional (FAEF), a que se refere o § 1º do art. 7º deste Provimento, os conceitos obtidos em cada avaliação trimestral de trabalhos jurídicos apresentados.

Art. 6º- Para efeito da emissão de conceitos, nos demais aspectos mencionados no art. 2º, a Corregedoria-Geral levará em consideração a aptidão e a capacidade do membro do Ministério Público, em avaliação, para o desempenho das funções do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade, caracterizada pela residência na comarca, bem como pela freqüência regular e pontual do membro do Ministério Público aos atos processuais que exigem a sua presença;

II - disciplina, caracterizada pelo cumprimento do dever de urbanidade e tratamento cortês às partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça (LCE nº 01/82, art. 96, VIII), e prestação de informações requisitadas pelos órgãos da Instituição (LCE nº 01/82, art. 96, XI), e demais obrigações funcionais;

III - capacidade de iniciativa, caracterizada pela aptidão do membro do Ministério Público para desenvolver as atividades inerentes ao cargo, alicerçada em fatores de interesse, liderança, equilíbrio, controle emocional, discrição, relacionamento, dinamismo, cooperação, etc;

IV - produtividade, caracterizada como sendo a capacidade do membro do Ministério Público para desenvolver as atividades do cargo e cumprir tarefas, baseada em fatores de qualidade e quantidade no trabalho, bem como de eficiência na execução das funções do cargo;

V - responsabilidade, caracterizada pelo zelo ao prestígio da Justiça, pelo comprometimento e dedicação com a dignidade de suas funções, pelo dever de lealdade, diligência, no cumprimento aos prazos processuais, prudência, bem como pelo cuidado com materiais e equipamentos sob sua guarda.

Art. 7º - Ao avaliar cada item elencado no art. 2º, ou os fatores mencionados no art. 6º, o Corregedor-Geral, à vista dos elementos informativos disponíveis, emitirá os seguintes conceitos:

- a) I - (insuficiente);
- b) R - (regular);
- c) B - (bom);
- d) E - (excelente);
- e) SCAM - (sem condições de avaliação no momento).

§ 1º - Os conceitos serão anotados na Ficha de Avaliação e Evolução Funcional (FAEF), no modelo anexo a este Provimento, da qual constarão dados qualificativos completos do membro em estágio probatório, além de sua fotografia.

§ 2º - O membro do Ministério Público em estágio probatório será comunicado do conceito recebido e orientado visando a melhoria e o aperfeiçoamento do seu desempenho funcional.

§ 3º - O Corregedor-Geral poderá instaurar procedimento especial ou determinar correição ou visita de inspeção, com a finalidade de acompanhar a atuação funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório que receber conceitos inferiores a "B", nas duas primeiras avaliações trimestrais.

Art. 8º - Para fins de orientação quanto à atuação funcional, os membros do Ministério Público em estágio probatório poderão ser convidados e/ou convocados, a critério do Corregedor-Geral, para reuniões, coletivas ou individuais, em data marcada com pelo menos cinco dias de antecedência.

Art. 9º - Para a obtenção de dados necessários à orientação da atuação funcional e emissão de conceitos, a Corregedoria-Geral solicitará, quando necessário, informações a qualquer membro do Ministério Público que tenha sido substituído ou auxiliado por Promotor de Justiça em estágio probatório.

Art. 10 - Concluída a avaliação pela Corregedoria-Geral, o processo de confirmação na carreira obedecerá ao rito previsto na Resolução nº 004/97-MP/CSMP, de 24 de fevereiro de 1997.

Art. 11 - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Belém do Pará - Amazônia - Brasil, em 15 de abril de 2003.

LUIZ ISMAELINO VALENTE
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público